



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024011250

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/04/2024 – as 08:15 HRS.

Por intermédio do Ilustríssimo Sr Pregoeiro e Autoridades Superiores.

A EMPRESA FRUTICULTURA PLANTAR LTDA ME, inscrita no CNPJ No 14.308.564/0001-09 sua sede na Rodovia Cid Vieira Magalhaes, KM 01, Zona Rural, CEP 36.784-000, Dona Euzébia Minas Gerais por intermédio de seu representante legal, proprietário, VICTORIO DE MOURA MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, nascido em 28/07/1995, empresário, residente no município de Dona Euzébia, MG, na Estrada Dona Euzébia x São Manoel do Guaiçu S/N, Zona Rural, CEP 36.784-000, portador da carteira de identidade nu MG-18.299.221 expedida pela PC/MG e CPF nº 108.020.406-75 pelo presente instrumento de mandato, vem, respeitosamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a PROPOSTA COMERCIAL e posteriormente a HABILITAÇÃO do presente certame.

Pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a reformulação integral da decisão da pregoeira, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes Termos,
Pededeferimento,

Dona Euzébia, 29 de ABRIL de 2024.





FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024011250

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/04/2024 – as 08:15 HRS

Por intermédio do Ilustríssimo Sr Pregoeiro e Autoridades Superiores

Recorrente: FRUTICULTURA PLANTAR LTDA ME

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a recorrente para interpor recurso, teve o início no dia 25.04.2024 (quinta-feira), quando foi publicada a ATA da sessão pelo pregoeiro, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 30.04.2024 (terça-feira).

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Estabelecidos no Edital os procedimentos, as fases do pregão, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critériodiverso do que fora previamente previsto.

Quanto à observância universal do princípio da legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Públicosó é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres.

A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Contudo a administração pública deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer



Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.

Nesse sentido o princípio da impessoalidade vem a impedir os atos administrativos que visem os interesses de agentes ou até mesmo de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei, a um comando geral e abstrato. Esse princípio quanto finalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal. E esse fim legal segundo Hely Lopes Meirelles: “é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.93). O que faz entender que o objetivo da finalidade em qualquer ato administrativo é o interesse público e que qualquer ato que não siga esse objetivo estará sujeito a invalidação por desvio de finalidade. Esta finalidade da atuação da Administração tanto pode vir expressa como implícita nas leis, existindo uma finalidade geral que é a satisfação do interesse público, e uma finalidade que se pode dizer específica por ser o fim direto o qual a lei pretende atingir.

Maria Sylvia Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

“o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

Tamanha é a importância desses conceitos associando a impessoalidade à finalidade uma vez que exclui dentro da Administração qualquer tipo de satisfação de interesses próprios, de favoritismos, de perseguições e discriminações que venham a causar danos em relação aos agentes governamentais. Trazendo esses conceitos para a prática do cotidiano temos como exemplo o combate à prática do nepotismo, que é a nomeação de parentes para cargos que não exigem concurso público, e que apesar de ainda ser um fato corriqueiro tem sido cada dia mais banido e colocado em discussão devido ao uso adequado do princípio ora aqui discutido. Marcelo Alexandrino cita um exemplo que deixa bastante clara essa concepção de impessoalidade/finalidade e que demonstra a sua precisa importância quando diz:

“ imagine-se que um servidor, um Auditor Fiscal da Receita Federal, peça licença para capacitação, prevista no art.º. 87 da lei 8.112/1990, a fim de participar de um curso de pintura em porcelana. São os seguintes os termos



Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

do citado dispositivo legal: Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de

capacitação profissional” (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.201).

Percebe-se perfeitamente nesse exemplo dado que houve desvio de finalidade do servidor para com a Administração Pública uma vez que o curso pretendido por ele não tinha nenhuma relação com a função exercida pelo mesmo no órgão público. É primando pela impessoalidade dentro da esfera pública que inúmeros abusos são fortemente evitados. Outro exemplo bastante didático e de fácil assimilação é o do uso correto do ato da remoção, aquele que tem por finalidade específica adequar o número correto de servidores lotados nas unidades administrativas à mão de obra necessária de cada local. Esse ato nunca deveria ser usado, em face do princípio da impessoalidade, para por exemplo punir um servidor por mal comportamento. Esse ato se tornaria nulo por total desvio de sua finalidade.

Para Hely Lopes Meirelles:

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção.” “. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94).

É importante dessa forma que a interpretação das normas administrativas seja feita corretamente garantindo o atendimento do fim público ao qual se dirige, vedando qualquer tipo de promoção pessoal de agentes ou autoridades.

O segundo prisma do princípio da impessoalidade visto pelos renomados doutrinadores é a questão da vedação a que o agente público se valha de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública para poder obter algum tipo de promoção pessoal e que está consagrada no § 1º do art. 37 da Constituição, nestes termos:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Nesse segundo desdobramento o referido princípio da impessoalidade tem por objetivo claro a proibição da vinculação da Administração às pessoas dos administradores, evitando assim a promoção pessoal através da utilização da propaganda oficial. Os atos e provimentos não são imputáveis aos funcionários que os praticam e sim ao órgão ou entidade da Administração Pública. Por consequência disso as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade e sim da entidade pública em nome de quem as produzirão. Assim temos como exemplo uma obra pública realizada em determinada cidade e que não poderá nunca ser anunciada como realização do prefeito dessa cidade e sim como sendo uma obra realizada pela prefeitura da referida cidade.

Também o posicionamento do STF no que diz respeito à essa questão é bastante rigoroso pois entende que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode ser admitida, nem mesmo quando se trata da utilização, na publicidade do governo, com algum elemento que relacione a mensagem com algum partido político do administrador.

III DOS MERITOS:

E evidenciado com muita clareza **PROCOPIO & DAL SASSO LTDA ME CNPJ: 22.256.154/0001-81** deixou de cumprir o **item 9.6.3**. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em: **9.6.3.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a abertura do certame e o item 9.9. Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 30 (TRINTA) DIAS da data da sessão.**

O certame teve o início no dia 25/04/2024, ambos os documentos se encontram vencido e mesmo que a empresa possua o benefício de Micro Empresa os documentos de qualificação econômico-financeira, neste caso não podem ser substituído, e também todas as **DECLARAÇÕES ANEXO III, IV, V, VI, VII, VIII** apresentadas desassociadas do edital na qual também se encontra vencida com data superior a 30 dias e desta forma na ausência de documentação a empresa licitante deve ser inabilitada do certame.



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CATAGUASES

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: PROCOPIO DAL SASSO LTDA
CNPJ: 22.256.154/0001-81

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 21 de Março de 2024 às 09:50

CATAGUASES, 21 de Março de 2024 às 09:50

Código de Autenticação: 2403-2109-5034-0612-3832

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PROCOPIO & DAL SASSO LTDA - ME		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
22.256.154/0001-81	15/04/2015	20/04/2015	

Endereço Completo:

SITIO COLONIA S/N - BAIRRO ZONA RURAL CEP 36782-000 - ASTOLFO DUTRA/MG

Objeto Social:

COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, MUDAS E FLORES NATURAIS, CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS, CONSERVACAO DE FLORESTAS NATIVAS, PRODUCAO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGACAO VEGETAL, CERTIFICADAS, ATIVIDADES DE APOIO A PRODUCAO FLORESTAL, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS, GRAMAS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E AS ATIVIDADES PAISAGISTICAS

Capital Social	R\$ 220.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
DUZENTOS E VINTE MIL REAIS		MICRO EMPRESA	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 20.000,00		
VINTE MIL REAIS			

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
131.748.226-37	ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO	R\$ 110.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
109.681.466-86	FELIPE PROCOPIO DAL SASSO	R\$ 110.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA

Status: xxxxxxx

Último Arquivamento: 07/03/2023

Número: 10132975

Ato	002 - ALTERACAO
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
	2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 22 de Março de 2024 17:22

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240000848864 e visualize a certidão)

24/198.507-2



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Outro questionamento a ser levantado a empresa **PROCOPIO & DAL SASSO LTDA ME CNPJ: 22.256.154/0001-81**, em uma tentativa de desesperada de tumultuar o certame manifestou a seguinte intenção de recurso:

Recurso Administrativo 10.7.2. Balanço Patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Conforme o edital: Qualquer informação a respeito do certame deverá ser enviada **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** para o e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br. Fizemos um esclarecimento formal no referido e-mail e obtivemos as seguintes respostas: “Para habilitação, necessário apresentar APENAS o solicitado no Edital”, desta forma OS DOIS PATRIMONIAL não É EXEGIDO, não há necessidade de futura CONTRARRAZÕES, mas fica a pergunta, onde a empresa tirou o item 10.7.2 do edital?

BOL DESTAQUES EMAIL NOTÍCIAS ENTRETENIMENTO ESPORTE CARROS CONCURSOS HORÓSCOPO BUSCA

Buscar e-mails

2% de 21 GB
[Adquirir mais espaço](#)

Escrever Apagar Mover Marcar Spam Bloquear

Responder Responder a todos Encaminhar

Compre agora

De: fruticultura-plantar@bol.com.br
Enviada: 2024/04/25 15:49:13
Para: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br, nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br
Assunto: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 006/2024.

Boa tarde Senhor Pregoeiro,

Conforme edital SRP nº 006/2024, OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção em geral, ferramentas e itens de paisagismo para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras para os próximos 12 (doze) meses, conforme estabelecido neste instrumento e nos documentos anexos.

Minha dúvida que o licitante manifestou intenção de recurso de item que não foi solicitado na habilitação do edital(Balanço Patrimonial), como iremos fazer nesta situação?Gostaria de sua orientação.

Atenciosamente

FRUTICULTURA PLANTAR
CNPJ:14.308.564/0001-09
(32)99919-8191

Favor acusar recebimento



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

BOL DESTAQUES EMAIL NOTÍCIAS ENTRETENIMENTO ESPORTE CARROS CONCURSOS HORÓSCOPO BUSCA

Buscar e-mails

Escrever Apagar Mover Marcar Spam Bloquear 2% de 21 GB Adquirir mais espaço

Re: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 006/2024.
nucleodeeditaisadm nucleodeeditaisadm@catalogo.go.gov.br
Para: Você
26/04/2024 | 07:38
Ver menos detalhes

Bom dia
Para habilitação, necessário apresentar APENAS o solicitado no Edital!

Atenciosamente,
Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.

De: fruticultura-plantar@bol.com.br <fruticultura-plantar@bol.com.br>
Data: quinta-feira, 25 de abril de 2024 às 16:00
Para: nucleodeeditaisadm@catalogo.go.gov.br <nucleodeeditaisadm@catalogo.go.gov.br>
Assunto: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 006/2024.

Publicidade
NIVEA
NIVEA BELEZA RADIANTE
FÓRMULA COM 5 ÓLEOS E VITAMINAS PARA 48H DE HIDRATAÇÃO

IV – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas a recorrente requer à autoridades superiores e a Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, e **RETIFICADA** a decisão sob exame, **HABILITANDO A EMPRESA FRUTICULTURA PLANTAR LTDA ME** e inabilitando a **PROCOPIO & DAL SASSO LTDA ME CNPJ: 22.256.154/0001-81**, pelos os fatos narrados acima na fase de **HABILITAÇÃO item 9.6.3**. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em: **9.6.3.1**. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a abertura do certame, **item 9.9**. Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 30 (TRINTA) DIAS da data da sessão e **DECLARAÇÕES ANEXO III,IV,V,VI,VII,VIII** vencida com data superior a 30 dias para os lote **82,89,93**.



FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

I.E. 001841202.00-49

Fone: (32) 9919-8191

fruticultura-plantar@bol.com.br

Sítio Bom Jardim - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Outrossim, caso o recurso ora impetrado seja remetido para a Autoridade Superior, a impetrante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja feito o julgamento proferido originalmente pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação, para os lote 82,89,93 pois a decisão tomada é totalmente indevida, ferindo a legislação vigente.

Como medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos, Pede deferimento.

Dona Euzébia 29 de ABRIL de 2024.

FRUTICULTURA PLANTAR LTDA ME

CNPJ: 14.308.564/0001-09

VICTORIO DE MOURA MAGALHÃES

CPF: 108.020.406-75 RG MG-18.299.221

Administrador

14308564/0001-09

FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME

ZONA RURAL - CEP 36784-000

┌ DONA EUZÉBIA - MG ─┘